



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006817-85.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANUSA SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006817-85.2023.8.26.0704
VOTO 45467

APELANTE: VANUSA SOARES DOS SANTOS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

EMENTA

APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ALEGADA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE

- Inexistindo prova de cobrança de qualquer valor por parte da fornecedora, assim como de apontamento indevido, não há como acolher a presente demanda, mormente quando a apelante, mesmo após ter sido instada a se manifestar acerca do teor do ofício que apontou a inocorrência de negativação por parte da demandada, apenas alegou a inexistência de débito preexistente, sem nada ponderar a respeito do cerne da questão que estava sendo analisada.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 476/479, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que as preliminares deveriam ser afastadas, na medida em que eventual comprovante de endereço não constitui documento indispensável à propositura da ação, tampouco impossibilita o julgamento do mérito, conforme previsão nos artigos 320 e 321 do Código Processual Civil, observando a existência de silogismo entre os fundamentos e o pedido, nos termos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006817-85.2023.8.26.0704
VOTO 45467

do art. 319 do CPC, tanto que permitiu à ré o exercício da ampla defesa, sendo ainda apresentados os documentos necessários para o equacionamento da questão. Alegou que a ré havia deixado de apresentar impugnação com argumentos suficientes a ensejar a cassação da gratuidade concedida, bem como, que deveriam ser aplicados os ditames da legislação consumerista ao caso dos autos. No mérito, asseverou que a ré havia comprovado a existência de contrato entabulado entre as partes, tendo adquirido linha telefônica, além de ter feito utilização dela, argumento os quais não foram impugnados de forma suficiente pela autora, concluído ter ocorrido regularmente a negativação do nome da autora.

Foram opostos embargos de declaração, tendo eles restado rejeitados.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada, ao argumento de que os documentos apresentados pela ré haviam sido produzidos unilateralmente (prints de tela de sistema e fatura). Afirmou que a ré havia deixado de apresentar notificações de suspensão por inadimplência, ou, comprovante de rescisão de contrato com menção de débito em aberto. No mais, deduziu tese acerca da inexistência de prova acerca da exigibilidade do débito, assim como, acerca da caracterização de danos na seara moral (tempo despendido para a solução do problema e negativa que influencia no score do cliente).

Processado o apelo, foram apresentadas as contrarrazões, tendo os autos vindo a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, diferentemente do que geralmente ocorre nos processos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006817-85.2023.8.26.0704
VOTO 45467

em que se alega a ocorrência de negativação indevida, não restou comprovado nos autos a existência dos apontamentos supostamente indevidos relacionados no bojo da petição inicial.

Note-se que o documento que instruiu a petição inicial dá conta da suposta existência de apontamentos indevidos, nos valores respectivos de R\$ 51,31, R\$ 48,83 e R\$ 48,42, todos referentes ao contrato nº 114621877-ADM (vide fls. 44), enquanto a ré apresentou as faturas de consumo referentes ao mesmo período (outubro a dezembro/21), das quais se infere a inexistência de compatibilidade entre o valor mencionado como negativado e aqueles (R\$ 42,05, R\$ 39,99 e R\$ 39,99 – vide fls. 144/148).

Neste contexto, oportuno destacar que, embora seja justificável, em tese, a existência de divergência de valores entre o montante negativado e o constante na fatura, mormente quando considerada a possibilidade de decurso de certo lapso temporal entre o apontamento e o surgimento do débito, referida divergência deve ser devidamente justificada nos autos, para que se tenha certeza da correlação existente entre eles.

Contudo, no caso em apreço o que chama a atenção é o fato de que a ré alega não ter negativado em nenhum momento o nome da consumidora, alegação essa que ensejou a expedição de ofício ao SERASA solicitando informação acerca dos apontamentos realizados (baixados ou não) em nome da consumidora referente aos cinco últimos anos.

Com a chegada da resposta de fls. 468/470, tornou-se evidente que, embora o nome da consumidora tenha sido incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em algumas por débitos durante o período compreendido entre dezembro/2017 e agosto/23, incontestes que a fornecedora apelada não havia negativado o nome da apelante, mesmo quando existia, a seu ver, débito passível de cobrança em valor diverso daquele mencionado pela autora na petição inicial, situação essa que afasta a verossimilhança do documento que instruiu a inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006817-85.2023.8.26.0704
VOTO 45467

Ora, inexistindo prova de cobrança de qualquer valor por parte da fornecedora, assim como de apontamento indevido, não há como acolher a presente demanda, mormente quando a apelante, mesmo após ter sido instada a se manifestar acerca do teor do ofício que apontou a inoccorrência de negativação por parte da demandada, apenas alegou a inexistência de débito preexistente, sem nada ponderar a respeito do cerne da questão que estava sendo analisada (inexistência de cobrança indevida – vide fls. 474/475).

Daí porque, imperiosa se faz a improcedência da demanda.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora